



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Art. XX. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
III - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, de multa e de suspensão do direito de dirigir prevista no inciso II do art. 261, notificando os proprietários e infratores e arrecadando as multas que aplicar, aplicar as medidas administrativas decorrentes e arrecadar os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....” (NR)

“Art. 21.....

.....
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, de multa e de suspensão do direito de dirigir prevista no inciso II do art. 261 e medidas administrativas cabíveis, notificar os proprietários ou infratores e arrecadar as multas que aplicar;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 24.....

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, de suspensão do direito de dirigir prevista no inciso II do art. 261, notificar os proprietários ou infratores e arrecadar as multas que aplicar;

.....” (NR)

“Art. 257.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá prazo de trinta dias, contado da data de notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator:

I - sendo o proprietário habilitado, será considerado responsável pela infração;

II - sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, de valor igual ao da multa original multiplicado por três;

III - sendo o proprietário pessoa física que não esteja regularmente habilitada, aplica-se o disposto no § 10.

.....

§ 10. Caso o proprietário apresente condutor cuja situação se enquadre em qualquer das condutas previstas nos incisos I, II, III e V do caput do art. 162, serão lavrados os autos de infração, na forma definida pelo CONTRAN, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código:

I - ao proprietário do veículo, pela infração a que se refere o art. 163; e

II - ao condutor apresentado, por infração, conforme o caso, a que se referem os incisos I, II, III ou V do caput do art. 162.

§ 11. Nos casos previstos no inciso III do § 8º e no § 10, o prazo para expedição da notificação de autuação será contado a partir do prazo final para apresentação do condutor.” (NR)

“Art. 259. A cada multa por infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

.....

§ 4º Não será computada pontuação no caso de infração em que a penalidade de suspensão do direito de dirigir é prevista como penalidade acessória à de multa.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, após a verificação da consistência e da regularidade do auto de infração lavrado, expedirá a notificação de autuação.

§ 1º A notificação poderá se dar:

- I - por meio postal com comprovação da remessa; ou
- II - por notificação eletrônica, nos termos do art. 282-A.

§ 2º O auto de infração será arquivado:

- I - se considerado inconsistente ou irregular; ou
- II - se não for expedida a notificação de autuação no prazo de trinta dias.

§ 3º Na autuação relativa a veículos não registrados, o prazo da notificação de que trata o inciso II do § 2º será contado a partir da data de registro no respectivo órgão executivo de trânsito.

§ 4º O auto de infração valerá como notificação de autuação quando for entregue uma via ao proprietário, condutor ou infrator no ato da autuação, dispensando-se, neste caso, a providência estabelecida no inciso II do § 2º.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 2º aos veículos licenciados no exterior.

§ 6º As notificações de autuação e de penalidade de multa expedidas no interstício legal para comunicação de venda ou de transferência do veículo serão consideradas válidas se entregues no endereço do antigo ou do novo proprietário, devendo ser feita a transferência de responsabilidade quando da atualização cadastral junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

§ 7º A notificação aos integrantes de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais será remetida para o endereço constante no RENAVAM e comunicada ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, inclusive no que tange à cobrança de multas.

§ 8º Para fins do inciso I do art. 1º o destinatário será considerado notificado a partir do décimo sexto dia, contado a partir da expedição da notificação.

§ 9º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possibilitarão a atualização do endereço por meio postal ou eletrônico, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 10. Será considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida por desatualização ou erro de endereço de responsabilidade do proprietário ou do autuado, ou por recusa de recebimento.

§ 11. Para envio das notificações cujo endereço do infrator não conste no RENAVAM, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - no caso de pessoa física que tenha habilitação para conduzir veículo automotor, deverá ser utilizado o endereço constante do RENACH; e
- II - nos demais casos, poderá ser utilizado o endereço obtido no momento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do preenchimento do auto de infração ou, nos termos de convênio ou outro tipo de acordo, o endereço constante de bases de dados de outros órgãos ou entidades federais ou da respectiva unidade da Federação.” (NR)

“Art. 282. Aplicada a penalidade, na forma do § 1º do art. 281-A, será expedida a respectiva notificação.

§ 1º Da notificação deverá constar a data limite para interposição de recurso perante a JARI, que não será inferior a trinta dias, contado da data da notificação.

§ 2º No caso de penalidade de multa, a data limite para interposição de recurso perante a JARI será a data para o recolhimento de seu valor, respeitado o prazo mínimo estabelecido no § 1º.

§ 3º Ocorrendo falha na notificação que implique em desrespeito ao prazo estabelecido no § 1º, o ato poderá ser refeito, observado o prazo limite constante no art. 281-B.

§ 4º Aplica-se às notificações de penalidade, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos do art. 281.

.....” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.” (NR)

“Art. 285. O recurso previsto no § 2º do art. 282 será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo, exceto se a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interposição for intempestiva.

§ 1º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à JARI, no prazo de dez dias, contado da data de sua interposição.

§ 2º O recurso intempestivo será arquivado.” (NR)

.....

§ 4º O não julgamento do recurso no prazo de dois anos, contados a partir da data de recebimento do recurso na JARI, implica a prescrição da pretensão punitiva referente à penalidade recorrida.” (NR)

“Art. 286.....

.....

§ 2º Caso a multa tenha sido paga e a penalidade, cancelada, será devolvido o valor recolhido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição estiver sendo efetuada.” (NR)

Art. XX. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando este valer como notificação da autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contado da data da notificação.

§ 1º No caso de indeferimento ou se a defesa não for apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a respectiva penalidade.

§ 2º A análise da defesa prévia deverá ser realizada inclusive quanto ao mérito.

§ 3º Na notificação da penalidade deverá constar a informação de que trata o § 1º.”

“Art. 281-B. O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 é de dois anos, contados:

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data do conhecimento da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da conclusão do processo administrativa da penalidade que lhes der causa.

§ 1º Havendo interposição de defesa prévia, o prazo previsto no caput deste artigo será de três anos.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos no caput implica a prescrição da pretensão punitiva referente à respectiva penalidade, sem prejuízo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva aplicada com base no inciso II deste artigo não acarreta o cancelamento das penalidades dos incisos I e II do art. 256.”

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.”

“Art. 282-B. O pagamento das multas é de responsabilidade do atual proprietário, sem prejuízo do direito de regresso.”

“Art. 282-C. O comparecimento espontâneo do proprietário ou do infrator não notificado junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre eventual falha no processo de notificação, considerando-se como notificação válida para todos os efeitos, devendo ser concedidos novos prazos de defesa, recurso, pagamento ou outros prazos previstos neste Código, no que couber.”

“Art. 282-D. A notificação por infração cometida com veículo licenciado no exterior que não puder ser entregue ao condutor será feita no sítio eletrônico do órgão máximo executivo da União, considerando-se notificação válida para todos os efeitos.”

“Art. 282-E. Na impossibilidade de se realizar quaisquer das notificações por meio postal ou tecnológico, a autoridade de trânsito comunicará o autuado por meio de edital no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. No caso da publicação de que trata o caput, deverá ser possível ao autuado o acesso à informação do edital por meio das ferramentas de busca da rede mundial de computadores (internet).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 290-A. A pretensão executória das penalidades prescreve no prazo de cinco anos, contado da data de encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.”

“Art. 290-B. A declaração de prescrição, nas hipóteses deste Código, será realizada de ofício pela autoridade competente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

§ 1º Os prazos prescricionais deste Código não se interrompem e são suspensos somente no caso de decisão judicial que impeça o trâmite dos atos administrativos.

§ 2º As regras de prescrição deste Código não se aplicam aos débitos inscritos em dívida ativa ou que sejam objeto de cobrança judicial.”

Art. XX. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”:

- I – o § 9º do art. 257;
- II – os §§ 4º e 5º do art. 282;
- III – o § 3º do art. 285; e
- IV – o § 1º do art. 286.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de notificação do infrator não está devidamente esclarecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Existem diversas Resoluções que tentam suprir essas lacunas, mas de forma até questionável, eis que o processo, em nosso entendimento, deve constar em Lei no sentido estrito, sendo esta Comissão especial a oportunidade para essa correção.

A presente proposta visa dar uma organização no procedimento de notificação do infrator de forma a respeitar os princípios constitucionais da celeridade processual, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, atendendo aos anseios dos cidadãos brasileiros.

O tema ora inserido no PL 8085/2014 possibilitará a devida e necessária atualização da legislação de trânsito, sendo fruto de demandas dos órgãos de trânsito, em especial do Departamento Nacional de Trânsito, da Polícia Rodoviária Federal e da Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre as propostas contidas nos dispositivos ora inseridos ou alterados no CTB destacamos:

1) aumento do prazo de defesa prévia de 15 para 30 dias, inclusive para o infrator não identificado no auto de infração, visto que ele acabava tendo um prazo inferior ao proprietário do veículo;

2) esclarecimento quanto às consequências pela não identificação do condutor infrator no caso de proprietário pessoa jurídica e de proprietário pessoa física que não tenha habilitação;

3) esclarecimento de que na defesa deverá ser analisado o mérito, tendo em vista que alguns órgãos de trânsito entendem que somente devem analisar a forma, o que prejudica o direito de ampla defesa e contraditório do cidadão;

4) possibilidade de o cidadão optar por ser notificado eletronicamente, reconhecer o cometimento da infração e poder quitar, nesse caso, a multa por sessenta por cento do seu valor, estimulando a conscientização dos cidadãos que cometem infrações, de forma a não dar a conotação de medidas meramente arrecadatórias, sendo que tais medidas têm sido adotadas em outros países, como França e Espanha com excelentes resultados;

5) inclusão de prazo para a duração do processo, sob pena de arquivamento do processo, por prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória, visto que atualmente cada órgão de trânsito cria suas próprias regras, ficando o cidadão sem saber quando efetivamente seu processo será concluído, demorando muito tempo, seja para punir o real infrator, seja para arquivar o auto de infração lavrado indevidamente.

Acreditamos que com as mudanças propostas, o processo de notificação do cidadão será mais justo e possibilitará a ele o exercício pleno de seu direito de defesa, sem que seja penalizado indevidamente.

Os dispositivos revogados referem-se tão somente a textos inseridos em outros dispositivos, não a alterações essenciais no CTB, portanto não podem ser excluídos da presente proposta sem que se faça a correspondente correção com os dispositivos inseridos, visto que alguns temas estavam sendo tratados em dispositivos deslocados de sua sequência lógica, o que está sendo corrigido.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado Hugo Leal



CÂMARA DOS DEPUTADOS